



ACÓRDÃO
(Ac.1ª.T-576/87)
msas/amt

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - COTEJO - A especificidade há que resultar do cotejo de dois julgados. Impossível é concluir pela mesma quando indispensável se torna pinçar, de arestos paradigmas diversos, as premissas fáticas do acórdão revisando e que dizem respeito a matéria única, como, por exemplo, alteração contratual. Ao fazê-lo, o juízo de admissibilidade primeiro ou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho acaba por cotejar a decisão impugnada com outra inexistente no mundo jurídico e que resulta da junção dos fundamentos dos diversos arestos paradigmas.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre relator Juiz JURACY MARTINS.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-6200/86.2, em que são Recorrentes PEDRO CORREA FILHO, LENY GOMES DE FREITAS, ANTONIO BORGES DE BARROS, SYLVIO GOMES FERREIRA, JOAQUIM MACHADO RIBEIRO PEIXOTO, PAULO AFONSO RIBEIRO, JOSÉ LINS CAMÊLO, JOSÉ OLIVEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, MARCELINO BATISTA FILHO, ELIEL DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO INÁCIO PEREIRA, PAULO COUTINHO, ROBERTO PITANGA TEODORO, JOSÉ RAMOS DA HORA, EDIR DOS SANTOS, IRANI SAMPAIO FERNANDES, ARIEL OLIVEIRA E SILVA, JORDELINO PINHEIRO DA TRINDADE, ARISTOTELES FERREIRA DA SILVA, JOSÉ APOLINARO DOS SANTOS, ROSENALDO CÂNDIDO FILHO, ABEL LIMA DE BRITO, JOSÉ SALVADOR EVARISTO FERREIRA, KLEBER JOSÉ OLIVEIRA, EDMAR PEREIRA, JOSÉ ROBERTO DE FARIAS, SEBASTIÃO JORGE DA SILVA, VANDERLEI DA SILVA e CARLOS PEREIRA DOS PASSOS e Recorrida LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.



S/A.

Irresignados com a veneranda decisão de fls. 123/124, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, recorrem de revista os reclamantes, às fls. 125/134, pleiteando o pagamento da vantagem denominada desconto de 20% na conta de consumo de energia elétrica suprimida, trazendo a restos que entende divergentes e apontando violação a textos de lei.

O respeitável despacho de fls. 135 admitiu o recurso.

Contra-razões às fls. 136/140.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 142, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Egrégio Regional decidiu a controvérsia lançando os seguintes fundamentos:

- a) o que previsto no acordo coletivo de fls. 42/47 foi substituído mediante novo acordo coletivo "no qual outras vantagens restaram asseguradas aos empregados";
- b) a formalização do segundo acordo resultou da necessidade de adequar-se o primeiro à legislação vigente, no tocante à proibi-ção dos descontos até então efetuados;
- c) outras vantagens foram asseguradas aos empregados.

Cotejando-se o decidido, consideradas as premissas fáticas supra, com os arestos paradigmas mencionados nas razões recursais, em número substancial, verifica-se que, nem mesmo assim, os Recorrentes alcançaram demonstrar a divergência jurisprudencial específica. Esta somente fica configurada se as premissas fáticas dos dois arestos cotejados fo-rem as mesmas, revelando-se diversas as conclusões. O confli



conflito é entre dois julgados, não se podendo pinçar como que fundamentos de arestos paradigmas diversos para, formando-se uma nova decisão com os mesmos, passar-se ao cotejo com a decisão proferida e impugnada. De qualquer forma, mesmo se mediante malabarismo intelectual isto fosse possível, nem assim o conflito restaria evidenciado. O recurso esbarra, no particular, no enunciado 38 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Quanto à violência aos artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como ao rol das garantias constitucionais - § do artigo 153 da Constituição Federal, e a regra de sobredireito estabelecida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tenho a decisão como razoável, estando sob a cobertura, portanto, do enunciado 221 que compõe a Súmula desta Corte.

Não conheço o recurso interposto.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes.

Brasília, 23 de abril de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.